Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 763/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13304/2018
PROTOCOLO	**:** 1947630
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	**:** CLINICA PERO LTDA – ME, E H A TRENTO RODRIGUES ME
VALOR	**:** R$ 1.256.720,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE – CREDENCIAMENTO DE PESSOA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais na sua realização. A remessa da documentação a esta Corte de Contas fora do prazo constitui infração que acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade (credenciamento) nº 1/2018, celebrado pelo Município de Figueirão e as empresas E H A Trento Rodrigues Me e Clinica Pero LTDA – ME, com aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, e pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE (CREDENCIAMENTO) nº 1/2018 (1ª fase), celebrado pelo município de Figueirão, tendo por objeto credenciamento de pessoa (s) juridica (s) para prestação de serviços médicos em escalas de 24 de plantão, 24h de sobreaviso, nas especialidades de clínica geral, ginecologia/obstricia, psiquiatria e pediatria.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Especificação
01	**Empresa: CLINICA PERO LTDA – ME**
02	**Empresa: E H A TRENTO RODRIGUES ME**

Em análise conclusiva, "ANA - DFS - 2129/2019", a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (INEXIGIBILIDADE (CREDENCIAMENTO) nº 1/2018) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 13329/2019, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - INEXIGIBILIDADE (CREDENCIAMENTO) nº 1/2018, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (item 3, A do Anexo VI).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da Divisão De Fiscalização De Saúde e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE (CREDENCIAMENTO) nº 1/2018, celebrado pelo município de Figueirão e as empresas E H A TRENTO RODRIGUES ME e CLINICA PERO LTDA – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 849.189.001-78, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e aplicar multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm